

Á

*Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-68 Lisboa*

N/Refª. 0226/ 2018-07-12

Assunto: Projecto de Lei nº 912/XIII Altera o regime de trabalho temporário limitando a sua utilização e reforçando os direitos dos trabalhadores (12ª alteração à Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova o Código do Trabalho) (PCP) (Separata nº 94, DAR, de 12 de Junho de 2018)

ENVIO DE APRECIACÃO DA USC/CGTP-IN

Exmº. Senhores,

Ao pronunciar-se sobre o projecto-lei em epígrafe, esta organização, remete o seu parecer no impresso próprio e texto de 1fls que envia, em anexo.

Certo que será tido em devida conta, endereçamos os mais respeitosos cumprimentos.

Atenciosamente,

*Pe'l O Sec. da Dir. Dist. da
USC/CGTP-IN*

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º ___/XIII (3.ª)

Projeto de Lei n.º 912/XIII (3ª)

Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

UNIÃO DOS SINDICATOS DE COIMBRA/CGTP-IN

Morada ou Sede:

Avª. Fernão de Magalhães, nº. 640 – 2º. Esqº.

Local Coimbra

Código Postal 3000-174

Endereço Electrónico usc.cgtp@gmail.com

Contributo: ___ Projecto de Lei nº 912/XIII Altera o regime de trabalho temporário limitando a sua utilização e reforçando os direitos dos trabalhadores (12ª alteração à Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova o Código do Trabalho) (PCP) (Separata nº 94, DAR, de 12 de Junho de 2018)

Este Projecto de Lei tem como objectivo alterar o regime do trabalho temporário, a fim de restringir a sua utilização e reforçar os direitos dos trabalhadores, combatendo a precariedade laboral.

Para a USC/CGTP-IN é imperioso que se faça uma profunda reflexão sobre a necessidade da existência da figura do trabalho temporário, e consequentemente das empresas de trabalho temporário, uma vez que este regime tem servido quase exclusivamente para fomentar a precariedade das relações laborais, nada acrescentando às modalidades contratuais nas quais intervêm directamente o trabalhador e o empregador.

No entanto, tendo em conta o crescimento do trabalho temporário e o facto de um número cada vez mais significativo de trabalhadores estar sujeito a este regime, reconhecemos que, no imediato, é necessário tomar medidas que tornem menos vantajoso para as empresas o recurso a esta modalidade contratual.

No sentido da restrição do recurso ao trabalho temporário e, em particular do seu uso abusivo para preenchimento de postos de trabalho permanentes, consideramos fundamental que se aproxime este regime do regime do contrato a termo, quer quanto aos fundamentos que justificam a celebração dos contratos, quer quanto à sua duração máxima e mínima e renovações. Efectivamente sendo já tão amplos os motivos que podem justificar o recurso a contratos de natureza precária para satisfazer necessidades temporárias das empresas não se vislumbram razões para alargar ainda mais esses motivos quando se trata de contratos de trabalho temporário que, por natureza, devem dirigir-se também e exclusivamente à satisfação de necessidades temporárias.

Em segundo lugar, é necessário assegurar que a um posto de trabalho permanente corresponde sempre um vínculo efectivo. Por isso, é igualmente importante intensificar a responsabilidade das empresas utilizadoras relativamente aos trabalhadores temporários, de modo a minimizar a redução de encargos que resulta do recurso ao trabalho temporário.

O terceiro aspecto crucial no combate à proliferação do trabalho temporário é a fiscalização, sendo absolutamente imprescindível atribuir às entidades competentes, designadamente à Autoridade para as Condições de Trabalho, enquanto instituição competente para fiscalizar as condições de trabalho e o cumprimento da lei laboral, e ao Instituto para o Emprego e Formação Profissional, enquanto responsável pelo registo e controlo da actuação das empresas de trabalho temporário, novas competências relacionadas com o combate ao uso abusivo e ilegal do trabalho temporário.

Neste quadro, consideramos que o Projecto de Lei em apreciação satisfaz algumas das nossas reivindicações em matéria de restrição do recurso ao trabalho temporário, mas entendemos que podia ir mais longe sobretudo em relação aos fundamentos que justificam a celebração deste tipo de contratos, eliminando todos os que crescem aos fundamentos previstos para a celebração do contrato a termo.

Data Coimbra, 2018-07-12

Assinatura _____



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.